



Número: **1000577-61.2021.4.01.3200**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **14/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Financiamento do SUS, Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (REQUERENTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REQUERENTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
Ministério Público do Estado do Amazonas (Procuradoria) (REQUERENTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (REQUERENTE)			
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
ESTADO DO AMAZONAS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41658 6380	18/01/2021 09:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1000577-61.2021.4.01.3200

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e outros

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS E O MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** contra a **UNIÃO e o ESTADO DO AMAZONAS**, em que se pleiteia, em liminar, seja determinado à UNIÃO:

- 1. Imediatamente, apresentar plano para abastecimento da rede de saúde do estado do Amazonas com oxigênio, a fim de ordenar o serviço durante a pandemia;*
- 2. Imediatamente, promover a transferência dos pacientes da rede desabastecida para outros estados com garantia de pagamento de TFD, deixando no Amazonas apenas o quantitativo que possa ser atendido pelo sistema local;*
- 3. Imediatamente, identificar, em outros estados, cilindros de oxigênio gasoso em condições de serem transportados pela via aérea; sucessivamente, que se determine sua requisição, transporte e instalação, para suprir a demanda no estado do Amazonas, inclusive do interior e do Hospital Nilton Lins;*



4. Imediatamente, requisitar oxigênio líquido disponível em outros estados e na indústria em funcionamento no país e promover seu transporte ao Amazonas;

5. Imediatamente, identificar e reativar as usinas localizadas no Amazonas para produção de oxigênio utilizável nas unidades de saúde, se necessário mediante requisição;

6. Imediatamente, identificar, requisitar, transportar e implantar mini usinas de produção de oxigênio disponível na indústria nacional em todas as unidades de saúde da rede estadual de saúde;

7. Imediatamente, reconhecer a relevância das medidas de isolamento social e restrição de atividades determinada pelos governos locais no Amazonas, fornecendo o suporte necessário às autoridades locais para implementação de suas decisões, inclusive mediante o envio da força nacional.

E ao Estado do Amazonas que forneça, imediatamente, *todo o suporte material e humano necessário para implementação das medidas de coordenação determinadas à União, inclusive com a inclusão e pagamento de TFD aos usuários que necessitem ser transferidos a outras unidades federativas.*

A ação foi ajuizada em 14.01.2021, às 18h21min.

No ID 416249849, a DPU requer que os pedidos acerca do suprimento de oxigênio abranjam também o interior do Estado do Amazonas.

Ofício do Reitor da Universidade Federal do Amazonas, no ID 416586372, solicitando seja determinado que ocorra o abastecimento diário da carga de oxigênio ao Hospital Getúlio Vargas (HUGV/EBSERH), em razão do elevado e crescente número de pacientes acometidos pela COVID 19.

Manifestação do Estado do Amazonas, no ID 416639384, em que reconhece a previsibilidade da ocorrência de falta de oxigênio, mas que a sua escala era totalmente imprevisível, decorrente da nova variante do Sars-CoV-2.

Ofício n. 001/2021 – 28PJIJ, de 16.01.2021, ID 416692413, subscrito pela Promotora de Justiça, VANIA MARQUES MARINHO, que solicita *prioridade na situação de 11 crianças que se encontram em atendimento de Home Care, através do Programa de Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, e que não sobrevivem sem o suporte de oxigênio.*

Manifestação da União, no ID 416721357, em que esclarece ações que vem adotando, mormente por meio do Ministério da Defesa, com o auxílio da Força Aérea, com transporte de oxigênio e realização de transferências de pacientes para outros Estados, bem como do Ministério das Relações Exteriores, pela via diplomática, que sustentam a ausência de sua inércia.

Retornam os autores aos autos para emendar a inicial, pleiteando, em síntese, que: *i) seja deferida a antecipação de tutela quanto aos itens 1 e 2, ii) seja determinado a União e ao Estado a distribuição de oxigênio para os municípios do interior do Estado, iii) seja determinado à união e ao Estado que apresentem em 5 - cinco - dias o plano de vacinação, iv) deem início à campanha de imunização, v) seja fixada multa em caso de descumprimento.*

É a síntese do essencial. Decido.



Recebo a emenda à inicial, haja vista não ter ainda havido contestação.

A concessão de liminar em ação civil pública encontra assento legal no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, possibilitando, em juízo preambular, de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Ainda, o artigo 303 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela, quando o autor se limita na Inicial ao requerimento de urgência, sendo esta contemporânea à propositura da ação, e nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pleiteiam os autores seja a UNIÃO e o Estado do Amazonas compelidos a efetivarem estratégias para obtenção de cilindros de oxigênio para a cidade de Manaus, além de promover a transferência de pacientes, em regime de TFD, a outros Estados de modo a desafogar o sistema hospitalar da cidade que se encontra colapsado e tentar, assim, salvar vidas, bem como que adotem medidas a concretização de plano de imunização.

Foi noticiado pela mídia que a cidade de Manaus, na madrugada da quinta-feira (14.01.2021), vivenciou um dos maiores dramas no sistema de saúde, passando por momentos horrorizantes, em razão da falta de cilindros de oxigênio para socorrer pacientes acometidos pela COVID 19, tendo muitos ido a óbito por asfixia (<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,estoque-de-oxigenio-acaba-em-hospitais-de-manaus-e-pacientes-morrem-asfixiados,70003581285>).

Manaus tem sido nos últimos 5 - cinco- dias destaque nacional e internacional, devido ao novo surto da COVID 19, que provocou o colapso no seu sistema de saúde, em destaque o Hospital Universitário Getúlio Vargas e o SPA José de Juis Lins de Albuquerque, que noticiaram a ocorrência de várias mortes por asfixia, ante o esgotamento de oxigênio para serem fornecidos aos pacientes.

Narram os autores que, os órgãos de execução e de fiscalização em Manaus, consignaram que a Força Aérea Brasileira seria a responsável pelo transporte dos cilindros de oxigênio líquido. Contudo, foram obtidas informações de que a aeronave da FAB, destinada a tal fim sofreu problemas e necessita de reparos, o que ocasiona a paralisação no fluxo de fornecimento emergencial de oxigênio.

Diante de tal cenário, resta claro que a União, quem também possui atribuição legal de coordenar as atividades relacionadas às políticas públicas de saúde, possui suficiente aparato logístico para tornar possível a imediata regularização da oferta medicinal, seja pelo reparo da aeronave em questão, seja pela utilização de outra.

Por um lado, o juízo reconhece o empenho e esforço da Força Aérea Brasileira e do Exército para atuar na crise. Por outro lado, a União, enquanto ente público dotado de órgãos, ministérios, recursos e pessoal, é muito maior que ao Exército, a Aeronáutica e a Marinha e não pode jogar apenas nas forças armadas a responsabilidade por panes em aviões para se escusar dos seus deveres constitucionais e legais, especialmente diante do **art. 21, XVIII da CF que lhe atribui competência privativa para promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.**

Do mesmo modo, o legislador constituinte lhe atribuiu competência para, por medida provisória, abrir crédito extraordinário, para custeio de gastos oriundos de calamidade pública. (art. 167, §3º c-c art. 62 da CF).

a União detém outros mecanismos legais e estruturais para planejar e executar atividades que a Constituição lhe determinou em caso especial de calamidade pública e catástrofes. Ainda, existe a possibilidade legal de se socorrer às vias diplomáticas para apoio logístico.



Quanto ao Estado do Amazonas, este não obstante tenha solicitado auxílio dos demais entes federativos, esbarra na assunção da responsabilidade do transporte, que caberia à União.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, a Lei n. 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe que:

Art. 2º **Compete à União** no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - **atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; (grifei) [...]**

Desta feita, a atual situação de calamidade pública gravíssima pela qual para o Amazonas é circunstância mais que especial para que a UNIÃO passe a atuar em cooperação com o Estado do Amazonas, que suplica socorro, de modo a cumprir sua responsabilidade, sabida solidária, e proporcionar o auxílio necessário às inúmeras vidas que persistem nessa luta.

Por sua vez, as mortes por asfixia, fica desde já registrado, serão devidamente apuradas e os responsáveis punidos, na forma da lei e do devido processo legal, respeitada a transparência (a causa da morte ASFIXIA deve ser real e verídica, os nomes e as datas idem).

Quanto à situação do interior do Amazonas, onde já chegam diversas denúncias idênticas a da capital Manaus, assiste razão aos órgãos autores, devendo o pleito ser deferido com a máxima urgência. Cada muito importa, cada vida deve ser salva, cada esforço será oportunamente levado em consideração para identificação da boa fé ou ao revés, aferição de culpa ou dolo, inclusive dos sócios e administradores das empresas fornecedoras de oxigênio que porventura estejam mentindo, fraudando, dissimulando a verdade e causando mortes.

Coma publicação da presente decisão, todos ficam intimados.

Por fim, possui o Brasil o maior PROGRAMA de imunização da América Latina, o PNI, de modo que já é de conhecimento do ente federal e do estadual a logística para apresentar planos de imunização, não havendo razão para a demora. De outra parte, não adianta ter um plano e não



levar ao conhecimento da população. Para isso existem as campanhas e os canais de divulgação

Assim, diante de tudo o que exposto até o momento, imperioso o **DEFERIMENTO do pleito formulado pelos Órgãos do Ministério Público e Defensorias**, razão pela qual, determino:

I - À UNIÃO:

1. Imediatamente, apresentar plano para abastecimento da rede de saúde do estado do Amazonas com oxigênio, a fim de ordenar o serviço durante a pandemia;

2. Imediatamente, promover a transferência dos pacientes da rede desabastecida para outros estados com garantia de pagamento de TFD, deixando no Amazonas apenas o quantitativo que possa ser atendido pelo sistema local;

3. Imediatamente, identificar, em outros estados, cilindros de oxigênio gasoso em condições de serem transportados pela via aérea; sucessivamente, que se determine sua requisição, transporte e instalação, para suprir a demanda no estado do Amazonas, inclusive do interior e do Hospital Nilton Lins;

4. Imediatamente, dialogar para obtenção de oxigênio líquido disponível em outros estados e requisitar na indústria em funcionamento aqui no Amazonas primeiramente e em seguida no país e promover seu transporte ao Amazonas;

5. Imediatamente, identificar e reativar as usinas localizadas no Amazonas para produção de oxigênio utilizável nas unidades de saúde, se necessário mediante requisição;

6. Imediatamente, identificar, requisitar, transportar e implantar mini usinas de produção de oxigênio disponível na indústria nacional em todas as unidades de saúde da rede estadual de saúde;

7. Imediatamente, reconhecer a relevância das medidas de isolamento social e restrição de atividades determinada pelos governos locais no Amazonas, fornecendo o suporte necessário às autoridades locais para implementação de suas decisões, inclusive mediante o envio da força nacional.

II - Ao Estado do Amazonas:

1. que forneça, imediatamente, todo o suporte material e humano necessário para implementação das medidas de coordenação determinadas à União, inclusive com a inclusão e pagamento de TFD aos usuários que necessitem ser transferidos a outras unidades federativas;

Devendo observar e acompanhar atentamente para que os suprimentos de oxigênio para pessoas (crianças e adultos) não faltem aos que já em *home care* necessitam para sua sobrevivência.

Id 416586372 e 416692413: Aos autores para realizarem a **devida fiscalização**, conforme Decisão proferida que determinou o abastecimento de oxigênio.

Intime-se, com urgência, por Oficial plantonista, observadas as medidas sanitárias, com



preferência da intimação por e-mail. O destinatário da mensagem **deverá** retornar a respectiva ciência da sua intimação **no mesmo dia**, sob pena de restar configurada a má-fé.

III- À União e ao Estado, simultaneamente, que i) realizem a distribuição IMEDIATA de oxigênio para os municípios do interior do Estado, ii) e que apresentem em 5 - cinco - dias o plano de vacinação de forma pública e didática, devidamente elaborado pelo PNI, para que toda a população compreenda, iii) em seguida deem início à campanha de imunização.

O juízo federal da 1ª Vara do Amazonas informa que **realizará a qualquer momento inspeções judiciais em Hospitais (HUGV, 28 de Agosto, João Lúcio, UPAs, SPAs) e nas empresas sediadas no Amazonas, bem como nas residências de pessoas que utilizam oxigênio em 'home care'** e na hipótese de identificar descumprimento de ordem judicial mediante o desabastecimento causado por dissimulação da verdade ou vontade de obter lucro em cima das mortes por asfixia, os responsáveis serão imediatamente presos em flagrante e entregues às autoridades competentes.

Da mesma forma, poderão e deverão ser realizadas inspeções judiciais na FVS, a fim de verificar in loco a execução do plano de imunização, de modo que seja garantida a publicidade e lisura de todos os procedimentos.

Fica garantido aos Órgãos do Ministério Público Federal o direito de fiscalizar cada item da presente decisão judicial, adotando providências para a execução emergencial das medidas, mediante parceria e ou requisições necessárias.

Fixo multa diária de cinquenta mil reais para cada réu por descumprimento de cada item da presente decisão.

A decisão deve ser imediatamente tornada pública em todos os meios possíveis, devendo os oficiais plantonistas providenciarem as intimações pelos meios sanitários cabíveis, preferencialmente eletrônicos, evitando o máximo de contato pessoal para fim de barrar o contágio.

Manaus (AM), 18.01.2021.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE - Juíza Federal Titular - Assinatura Digital

